



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/04/2024

LEI Nº 7341, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Organização e a Política de Assistência Social no Município, institui o Sistema Único de Assistência Social de Criciúma-SC - SUAS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço Saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Criciúma tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando - se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - Matricialidade sociofamiliar;

V - Territorialização;

VI - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8742/1993, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangida pela Lei Federal nº 8742/1993, de 1993.

Art. 6º O Município de Criciúma atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Criciúma é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Conforme a estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, deve contemplar as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho, Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

Seção II

Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Criciúma organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes, desde que referenciados a um CRAS.

I - Proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 10 As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 11 As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Criciúma, quais sejam:

I - CRAS;

II - CREAS;

III - Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua - Centro POP;

~~IV - Casa de Passagem;~~

IV - República; (Redação dada pela Lei nº 8148/2022)

V - Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes- Abrigo Lar Azul;

VI - Acolhimento Institucional para mulheres- Casa Abrigo da Mulher;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais.

~~**Art. 12** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua - Centro POP, Abrigo Lar Azul, Abrigo da Mulher e Casa de Passagem São José respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.~~

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua - Centro POP, Abrigo Lar Azul, Abrigo da Mulher e República, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar. (Redação dada pela Lei nº 8148/2022)

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social, sendo:

a) Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua - Centro POP, é a unidade pública de abrangência municipal, volta-se, especificamente, para o atendimento especializado à população em situação de rua, devendo ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

b) Abrigo Lar Azul é o acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis se encontram temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.¹

c) Abrigo da Mulher é o acolhimento provisório para mulheres, acompanhadas ou não de seus filhos, em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral. 2

~~d) Casa de Passagem São José, acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar. Previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de auto-sustento.³~~

d) República, serviço de proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 anos, em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação, visando o apoio à construção e o fortalecimento de vínculos comunitários, a integração e participação social e o desenvolvimento da autonomia das pessoas atendidas. (Redação dada pela Lei nº 8148/2022)

~~§ 3º Os CRAS, CREAS, Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua - Centro POP, Abrigo Lar Azul, Abrigo da Mulher e Casa de Passagem São José são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social:~~

§ 3º Os CRAS, CREAS, Centro de Referência Especializado para Pessoa em Situação de Rua - Centro POP, Abrigo Lar Azul, Abrigo da Mulher e República são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Redação dada pela Lei nº 8148/2022)

§ 4º As instalações dos CRAS e dos CREAS, do Centro POP e acolhimentos institucionais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e/ou indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13 A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização - oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização - participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e descentralizada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15 O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:

I - Acolhida;

II - Renda;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV - Desenvolvimento de autonomia;

V - Apoio e auxílio.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 16 Compete ao Município de Criciúma, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742/1993, de 1993, mediante critérios estabelecidos pela Lei Municipal n 6.528/2014;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742/1993, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

VII - implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VIII - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

IX - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

X - cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

XI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

XII - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIII - realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

XIV - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

XV - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.836/2004, de 2004;

XVII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

XVIII - organizar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

XIX - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XX - Elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

XXI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XXII - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XXIII - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

XXIV - elaborar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS, bem como garantir a efetivação das equipes dos equipamentos públicos prioritariamente, através de concurso público ou processo seletivo temporário conforme previsto na NOB/RH vigente e diagnóstico territorial;

XXV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na instância de pactuação e negociação do SUAS;

XXVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XXVII - elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XXVIII - elaborar, alimentar e manter atualizado o Censo SUAS, bem como implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8742/1993, de 1993;

XXIX - Manter os dados atualizados das entidades não governamentais inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

XXX - implantar o sistema informatizado da assistência social- SIAS;

XXXI - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXII - garantir a elaboração da peça orçamentária de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XXXIII - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXXIV - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXXV - garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XXXVI - definir os fluxos de referência e contra referência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXXVII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XXXVIII - implementar as pactuações na CIT e CIB;

XXXIX - implantar a gestão do trabalho e a educação permanente, por meio de Plano de Capacitação;

XL - promover a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XLI - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XLII - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XLIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XLIV - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XLV - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XLVI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XLVII - assessorar as entidades e organizações de assistência social, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

XLVIII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

IL - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8742/1993, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

L - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

LI - encaminhar para apreciação os relatórios semestrais para a Comissão de Finanças e anuais para o CMAS de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, semestralmente de forma analítica.

LII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

LIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

LIV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

LV - Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

Seção IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 17 O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Criciúma.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - Diagnóstico socioterritorial;

II - Objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - Ações estratégicas para sua implementação;

V - Metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação;

X - Cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

IV - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do Município de Criciúma, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 09 (nove) representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) 05 (cinco) representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo 02 (dois) representantes da Proteção Social Básica; 01 (um) representante da Proteção Social Especial; 01 (um) representante da gestão; 01 (um) representante do departamento de Habitação.
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; e
- e) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

- a) 03 (três) representantes dos usuários e/ou organizações de usuários da assistência social;
- ~~b) 04 (quatro) representantes de entidades e organizações de assistência social, devidamente inscrita no CMAS;~~
- b) 03 (três) representantes de entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS; (Redação dada pela Lei nº 8564/2024)

~~c) 02 (dois) representantes de entidades de trabalhadores do SUAS;~~

c) 03 (três) representantes de entidades de trabalhadores do SUAS. (Redação dada pela Lei nº 8564/2024)

§ 2º Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - De usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;

II - De organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§ 3º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos;

§ 4º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 5º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 6º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19 O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20 A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho, durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção e fiscalizações específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração ou perda do direito do trabalhador, previsto na legislação vigente.

Art. 21 O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas; de XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XVIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS;

XIX - Planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIII - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXIV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXV - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVI - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXVIII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXIX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXX - registrar em ata as reuniões;

XXXI - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23 O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 24 A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25 A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - Publicidade de seus resultados;

V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho e orientação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Seção III Da Participação Dos Usuários

Art. 27 É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social. aos Municípios sobre Regulamentação

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 28 O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV Da Representação do Município Nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Suas.

Art. 29 O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30 Benefícios eventuais são aqueles prestados as famílias e/ou indivíduos em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

TÍTULO I DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 31 O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se na concessão de enxoval de bebê.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido à gestante com renda per capita igual ou inferior a 01(um) salário mínimo, mediante apresentação da carteira de pré-natal conforme parecer social da assistente social;

§ 2º Para fins de caracterização da situação excepcional, será formulado parecer da Assistente Social Municipal;

§ 3º O auxílio natalidade deverá ser solicitado entre o sétimo mês de gestação até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê.

§ 4º Em caso de nascimento de gêmeos serão concedidos 02(dois) benefícios.

§ 5º O benefício eventual de auxílio natalidade pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até primeiro grau ou pessoa autorizada, por instrumento de procuração.

Art. 32 Os documentos necessários para a concessão do benefício eventual de auxílio natalidade são os seguintes:

I - quando se tratar de usuária encaminhada pelo CRAS/CREAS apresentar somente o memorando dos técnicos de referência do CRAS/CREAS;

II - demais situações: comprovante de renda (folha de pagamento, aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia, seguro desemprego, carteira de trabalho, etc.) de todas as pessoas que residem na casa; na inexistência de comprovante de renda deverá apresentar documento autodeclaratório juntamente com a carteira de trabalho; Carteira de Identidade e/ou outro documento oficial com foto da pessoa requerente; comprovante de residência atualizado (água, luz ou telefone); Carteira de pré-natal realizado no município ou certidão de nascimento do recém-nascido.

TÍTULO II DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 33 O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na forma de preparação do corpo, urna funerária e traslado do corpo dentro do Município de Criciúma, com padrão básico.

Parágrafo único. Caso o óbito de um munícipe ocorra em outra cidade/Estado o município, por meio da central funerária, providenciará de forma gratuita o traslado do corpo e os demais procedimentos.

Art. 34 O auxílio funeral será concedido às famílias e/ou indivíduos com renda per capita igual ou inferior

a 01 (um) salário mínimo, conforme avaliação do profissional de serviço social.

§ 1º O benefício eventual de auxílio funeral pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o primeiro grau ou pessoa autorizada, por instrumento de procuração.

§ 2º A família deverá requerer o benefício, logo após o falecimento, na Central Funerária.

Art. 35 No momento da solicitação do benefício deverão ser apresentados os seguintes documentos na Central Funerária, a fim de realizar o preenchimento de Ficha Cadastral, bem como o Levantamento Socioeconômico.

I - Declaração de Óbito do Hospital ou Declaração de Óbito do Instituto Médico Legal - IML ou Declaração do Sistema de Verificação de Óbito - SVO;

II - Carteira de Identidade e/ou outro documento oficial com foto da pessoa requerente;

III - assinar documento autodeclaratório referente a renda familiar;

IV - comprovante de residência atualizado (água, luz, telefone e/ou outro) da pessoa que veio a óbito.

§ 1º Os seguintes documentos, para comprovação da situação socioeconômica, deverão ser providenciados e entregues na Central Funerária, conforme agendamento:

- a) comprovante de renda (folha de pagamento, aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia, seguro desemprego, carteira de trabalho, etc.) de todas as pessoas que residem na casa;
- b) na inexistência de comprovante de renda deverá apresentar documento autodeclaratório juntamente com a carteira de trabalho;
- c) comprovante de residência atualizado (água, luz, telefone e/ou outro).

§ 2º Caso a família não comprove os critérios para a concessão do benefício, a Assistência Social emitirá um parecer de não concessão do benefício, sendo responsabilidade da família ressarcir à Agência Funerária o valor das despesas.

TÍTULO III DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 36 Nas situações de emergência e de calamidade pública, serão realizadas ações emergenciais de caráter transitório fornecendo bens materiais às vítimas, conforme avaliação social.

§ 1º Conforme art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7257/2010 considera-se "situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido";

§ 2º Conforme Decreto Federal nº 6307/2007, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes;

§ 3º As políticas setoriais municipais (Coordenação de Defesa Civil, Departamento de Habitação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social) realizarão ações Intersetoriais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas pelas situações de emergência e de calamidade pública;

§ 4º No âmbito da política de assistência social o apoio e proteção à população atingida por calamidades públicas e emergências dar-se-ão através de:

- a) cadastramento da população atingida;
- b) identificação de perdas e danos ocorridos;
- c) acolhimento em condições dignas e de segurança;
- d) manutenção de alojamentos provisórios, quando necessário;
- e) articulação da rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;
- f) promoção da inserção na rede socioassistencial e do acesso a benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária;
- g) guarda de pertences e de documentos das famílias atingidas.

§ 5º Nas situações emergenciais serão garantidas as seguintes provisões materiais básicas para a população atingida por calamidades públicas e emergências: alimentos e água potável; colchões e cobertores; vestuário; materiais de higiene pessoal e materiais de limpeza.

Art. 37 Fica vedada a utilização de recursos do fundo municipal de assistência social para aquisição de materiais de construção tais como: tijolo, pedra, madeira, telha, areia, lona, entre outros do gênero, para distribuição gratuita.

TÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 38 Os Benefícios Eventuais de Vulnerabilidade Temporária, serão viabilizados às famílias e/ou indivíduos vinculados ao escopo da política de assistência social com renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo e que residam no município.

§ 1º São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

- a) auxílio alimentação;
- b) auxílio documentação;
- c) auxílio transporte.

§ 2º Os benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até primeiro grau ou pessoa autorizada, por instrumento procuratório.

§ 3º Os documentos necessários para a concessão do benefício eventual de vulnerabilidade temporária são os seguintes:

- a) comprovante de renda (folha de pagamento, aposentadoria, pensão, auxílio doença, pensão alimentícia, seguro desemprego, carteira de trabalho, etc.) de todas as pessoas que residem na casa;
- b) na inexistência de comprovante de renda deverá apresentar documento autodeclaratório juntamente com a carteira de trabalho;
- c) Carteira de Identidade e/ou outro documento oficial com foto da pessoa requerente;
- d) comprovante de residência atualizado (água, luz, telefone e/ou outro).

§ 4º A concessão será embasada a partir do cadastro socioeconômico, considerando a avaliação da equipe técnica de referência, mediante o parecer social da Assistência Social.

§ 5º Os documentos necessários para a concessão são: comprovante de renda de todas as pessoas que residam na casa.

CAPÍTULO I DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 39 O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, com fornecimento de gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza, com restrição para bebidas alcoólicas e cigarros, destinados às famílias e/ou indivíduos e será concedido quando ocorrerem uma das seguintes situações:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos concretizam-se pelos seguintes fatores:

- a) falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) falta de domicílio;
- d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- f) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- g) outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Os benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária devem atender, prioritariamente, necessidades da criança, da família, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da gestante e da nutriz.

§ 3º As famílias beneficiárias do benefício eventual de vulnerabilidade temporária devem ser acompanhadas pelo CRAS e inseridas em programas e/ou projetos socioassistenciais.

§ 4º As famílias beneficiárias do benefício eventual de vulnerabilidade temporária, atendidas por outro equipamento deverão ser cadastradas, por servidor ocupante de cargo de Assistência Social.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 40 O benefício, na forma de auxílio documentação, constitui-se na viabilização ao indivíduo da obtenção de documentos pessoais que necessite e que não disponha de condições para adquiri-los.

Art. 41 O benefício será concedido por requisição para adquirir os seguintes documentos:

I - fotos;

II - certidões (casamento e óbito);

III - segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito);

IV - isenção de despesas de correio e/ou taxa de emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito) fora do município.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 42 O benefício, na forma de auxílio transporte, consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual, no âmbito da Região Sul, em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até primeiro grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outra localidade e para retorno à cidade de origem de população itinerante.

§ 1º As situações que ultrapassarem o âmbito da Região Sul serão avaliadas pela Equipe Técnica de Referência;

§ 2º O auxílio transporte para o retorno à cidade de origem de população itinerante e pessoa em situação de rua será concedido pelo Programa Migrante do Centro POP - Centro de Atendimento à População de Rua;

§ 3º Com exceção da população itinerante, os demais deverão apresentar documentação comprobatória no retorno da viagem. A não comprovação implicará na impossibilidade de acesso a outro benefício de acordo com o parecer da Equipe Técnica de Referência.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a concessão, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Parágrafo único. A operacionalização dos benefícios eventuais será realizada pelo setor de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser conveniados com entidades afins.

Art. 44 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária "Fundo Municipal de Assistência Social", a cada exercício financeiro.

Seção II Dos Serviços

Art. 45 Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8742/1993, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 46 Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8742/1993, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742/1993, de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 47 Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

Da Relação Com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 48 São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8742/1993, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 49 As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 50 Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51 As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52 O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. O orçamento do FMAS integrará a proposta orçamentária do Município com percentual mínimo de 1,5% do orçamento público e será apreciado e aprovado pelo CMAS.

§ 2º Fica autorizado ao município receber doação de bens e valores para a Secretaria Municipal de Assistência Social ou seus equipamentos, desde que firmado por Termo e dado publicidade do mesmo.

Art. 53 Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos

recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 54 O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar à gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas. Fome

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 56 O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 57 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8742/1993, de 1993;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 58 A realização de parcerias entre poder público e entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais, nos termos do inciso II desse artigo deverá observar a Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 59 O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 60 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 61 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 3.172/1995 de 21 de novembro de 1995 e 6.528/2014, de 16 de dezembro de 2014.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 7 de novembro de 2018.

CLÉSIO SALVARO
Prefeito Municipal

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA
Secretário Geral

PE 106/18 - Aatoria: Clésio Salvaro

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/04/2024